

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 3, de 2008 (Projeto de Lei n° 274, de 2003, na Casa de origem), que “altera o art. 25 da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, referente à destinação de bens apreendidos”.

RELATOR: Senador MARCONI PERILLO

I – RELATÓRIO

O PLC n° 3, de 2008 (Projeto de Lei n° 274, de 2003, na Casa de origem), de autoria do Deputado Sarney Filho, pretende aperfeiçoar a Lei de Crimes Ambientais no artigo que regula a apreensão do produto e do instrumento da infração ambiental.

A proposição integra uma das várias sugestões presentes no relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que analisou o tráfico de animais e plantas silvestres da fauna e da flora brasileiras, a CPITRAFI. O relatório assevera que as normas que regulam a destinação da madeira apreendida (art. 25 da Lei n° 9.605, de 1998) devem ser aprimoradas, no intuito de se incluir previsão de que as entidades beneficiadas com as doações não possam comercializar a madeira recebida.

O projeto em exame chegou a esta Casa Legislativa em 11/1/2008, tendo sido distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) em 7/2/2008. A designação do relator da matéria no âmbito da CCJ ocorreu em 12/2/2008. Em 11/3/2008, apresentamos relatório com voto pela aprovação do projeto, com três emendas. Após vista coletiva, concedida em 5/11/2008, nos termos regimentais, a matéria foi encaminhada em 13/11/2008 a este relator, para reexame.

II – ANÁLISE

A esta comissão cabe analisar o mérito da proposição, por tratar de direito penal (RISF, art. 101, II, d), bem como a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

A proposição não afronta a Constituição Federal, tendo em vista não gerar desarmonia ou contrariedade a qualquer dispositivo da Carta Magna. Ademais, a matéria não está entre aquelas de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, consignadas no art. 61, § 1º, da Constituição.

Quanto à juridicidade, também não vemos conflito do PLC em relação a qualquer norma do ordenamento jurídico infraconstitucional.

No que diz respeito aos aspectos regimentais, encontram-se plenamente atendidos, o mesmo podendo-se dizer quanto à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, com vistas ao aperfeiçoamento da proposição, entendemos oportuno realizar algumas alterações nos §§ 2º e 3º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 1998. No § 2º, no sentido de garantir que as doações de produtos perecíveis sejam feitas a instituições de natureza pública no município de apreensão; e no § 3º, para incluir produtos não-perecíveis na previsão do dispositivo. Sugerimos, ainda, que seja vedada a comercialização dos produtos apreendidos, o que se encontra previsto no final das redações propostas, tanto para o § 2º quanto para o § 3º.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do PLC nº 3, de 2008, com a emenda abaixo transcrita:

EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências*, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 25.

.....

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis, serão estes avaliados e doados a instituições hospitalares, penais, educacionais e outras beneficentes de natureza pública, no município de apreensão, vedada a sua comercialização.

§ 3º Tratando-se de madeiras e produtos não-perecíveis, serão estes avaliados pela prefeitura do município de apreensão, podendo ser utilizados em benfeitorias para o município ou doados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que trata a Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, ou, no caso de sua extinção, a ações finalísticas no âmbito da política nacional de segurança alimentar e nutricional, vedada a sua comercialização.

..... (NR)’ ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator